



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3543/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.106906/2022-61

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Análise de Pedido de Reconsideração de decisão condenatória proferida no bojo do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.106906/2022-61, apresentado pelas pessoas físicas Regis Soares Pauletti; Cleudson Garcia Montali e Kleber Sonagere, em razão da desconconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica **Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI**, CNPJ 07.771.646/0001-11, em conformidade com o art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI (CNPJ 07.771.646/0001-11), submetido a esta Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST) para emissão de manifestação técnica acerca de Pedido de Reconsideração, conforme previsto no art. 23, IN CGU nº 13/2019.

2.2. Em breve síntese, a presente apuração teve origem na operação “S.O.S”, conduzida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará, que investigou, por meio do Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, supostas condutas ilícitas nas contratações de Organizações Sociais em Saúde (OSS) pelo Governo do Estado do Pará para a gestão de hospitais públicos.

2.3. A Polícia Federal constatou, no curso do supramencionado inquérito, que o governo estadual efetuava repasses de recursos às Organizações Sociais contratadas, entre elas, a OS INAI, e estas subcontratavam outras empresas para prestarem serviços nas unidades de saúde por elas gerenciadas, que, por vezes, eram superfaturados ou sequer prestados, possibilitando que recursos financeiros, então destinados ao pagamento dos serviços subcontratados, fossem desviados a integrantes de uma organização criminosa densamente estruturada, que promovia desvio de recursos públicos associado a um complexo esquema de lavagem de capitais.

2.4. A Controladoria Regional da União no Estado do Pará, em apoio às atividades da Polícia Federal, por meio da Nota Técnica nº 1794/2020/NAE-PA/PARA (2471883), apontou graves irregularidades no **Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020**, firmado entre a acusada e o governo do Pará para gestão do Hospital de Campanha de Marabá/PA.

2.5. Diante de tais evidências, a Corregedoria-Geral da União elaborou Relatório - Juízo de Admissibilidade, por intermédio da Nota Técnica Nº 1469/2021/COAC/DICOR/CRG (2471886), em que os principais elementos de prova das pretensas irregularidades foram especificados, recomendando-se, ao final, instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face do INAI, ao entendimento de justa causa para a pronta deflagração do consequente processo acusatório.

2.6. O processo de responsabilização foi instaurado por meio da Portaria nº 2.126, de 25/08/2022, publicada no DOU nº 165, de 30/08/2022 (2495376), destinado à apuração de supostas irregularidades, cometidas pelo INAI, constantes do Processo Administrativo nº 00190.104891/2021-15.

2.7. Em 29/12/2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) deliberou por apresentar termo de indicição relacionado ao **INAI**, lavrando-o em seguida (2640275). A comissão procedeu com a intimação da OS investigada, via correio eletrônico (2684314), para apresentação defesa escrita e especificação de provas que pretendesse produzir no prazo 30 (trinta) dias, bem como franqueou acesso aos autos do PAR.

2.8. Em razão da possibilidade da desconconsideração da personalidade jurídica do INAI e a consequente extensão dos efeitos das cominações aos seus dirigentes, conforme disposto no termo de indicação, intimou-se, ainda, os Sr. Kleber Sonagere, CPF [REDAZIDO] (2740755) e os Srs Cleudson Garcia Montali, CPF [REDAZIDO] e Régis Soares Pauletti, CPF [REDAZIDO] conforme Certidão de Tentativas (2749760) e Edital de Intimação (2750870).

2.9. Em 23/01/2023, Flavio Junior Amaro, representante legal do **INAI**, solicitou liberação de acesso externo ao processo, por meio de mensagem de correio eletrônico (2665204), em que fez constar, como anexo, a documentação de sua identificação pessoal e a do instituto (2665233, 2665225 e 2665227). A concessão de acesso externo aos autos foi comunicada ao citado representante em 24/01/2023 (2665774).

2.10. Em 07/02/2023, a defesa de Roberto Leme de Moraes solicitou, por mensagem de correio eletrônico, a concessão de acesso ao processo (2683103) a seu outorgado, Sr. Gabriel Atlas Ucci (2683123). A liberação ao acesso foi comunicada na mesma data (2683472).

2.11. Em 28/02/2023, o Sr. Roberto Leme de Moraes, por meio de seu procurador, protocolou junto à CGU defesa escrita, constando como anexos Ata INAI-Nova Diretoria (2707751) e Procuração Kleber Sonagere (2707752). Na defesa escrita, solicitou oitivas de testemunhas, arrolando-as em 31/03/2023 (2753463). Nos dias 19/04/2023 e 26/04/2023, a CPAR realizou oitiva das testemunhas, com as respectivas lavraturas dos Termos de Depoimento (2775352 e 2784279).

2.12. Em publicação no DOU Nº 65, de 04/04/2023, procedeu-se com a intimação dos Srs. Regis Soares Pauletti e Cleudson Garcia Montali por meio de edital de intimação (2755975), em razão da não obtenção de êxito nas notificações de intimação anteriormente realizadas aos referidos citados (Certidão 2749760).

2.13. Em 26/04/2023, a CPAR declarou o fim da instrução do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica INAI em desfavor do Sr. Roberto Leme de Moraes e abriu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações complementares. A parte protocolou alegações complementares em 09/05/2023 (2801617).

2.14. Em 24/08/2023, a CPAR emitiu Relatório Final (2904189), com recomendação de aplicação à OS **INAI** da pena de multa no valor de R\$ 8.040.235,89 (oito milhões quarenta mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, pelas seguintes condutas:

a) direcionar e fraudar, em conluio com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA, os procedimentos de contratação nº 002/SESPA/2020, para gestão do Hospital de Campanha no município de Marabá/PA, nº 007/SESPA/2020, para gestão

do Hospital Regional de Castanhal/PA, e nº 008/SESPA/2020, para gestão do Hospital Geral de Castelo dos Sonhos/PA, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d” da Lei nº 12.846, de 2013;

b) por fraudar, em conluio com agentes públicos da SESP, termo aditivo relativo ao contrato nº 007/SESPA/2020 (gestão do Hospital de Castanhal), mediante modificação e manipulação de valores de itens constantes em lista de equipamentos, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, da Lei nº 12.846, de 2013;

c) por fraudar a execução dos contratos com o Governo do Estado do Pará (Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020, Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020 e Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020, referentes a gestão dos Hospitais de Campanha de Marabá, Regional de Castanhal e Geral de Castelo dos Sonhos, respectivamente), celebrando contratos fictícios com interpostas pessoas jurídicas para dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, e inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

2.15. A CPAR, ainda, recomendou a aplicação ao INAI da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666, de 1993, por fraudes em contratos firmados com a SESP e por comportar-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993.

2.16. A comissão adicionalmente recomendou à autoridade julgadora a desconsideração da personalidade jurídica do INAI, nos termos do art. 14, da Lei nº 12.846/2013, em razão do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, de modo a estender os efeitos das penalidades às seguintes pessoas físicas:

- a) Roberto Leme de Moraes, CPF [REDACTED]
- b) Cleudson Garcia Montali, CPF [REDACTED]
- c) Régis Soares Pauletti, CPF [REDACTED] e
- d) Kleber Sonagere, CPF [REDACTED]

2.17. Ainda em 24/08/2023, a comissão deliberou por comunicar o encerramento dos trabalhos à autoridade instauradora, via acesso aos autos, declarando a sua não atuação no presente processo, a partir da mencionada data (2904264).

2.18. Em 27/08/2023, o Secretário de Integridade Privada (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou ao Sr. Roberto Leme de Moraes a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, concedendo prazo de 10 (dez) dias (2931738). O Secretário ainda dispensou as intimações do INAI e dos Srs. Regis Soares Pauletti, Kleber Sonagere e Cleudson Garcia Montali, considerando que, para eles, o PAR correrá à revelia.

2.19. Em 30/08/2023, a Coordenação Administrativa de Procedimentos de entes Privados (COPAR) procedeu com a intimação do Sr. Roberto Leme de Moraes (2936045). A despeito da defesa acusar recebimento da intimação, na mesma data, não houve apresentação de alegações finais.

2.20. O processo foi encaminhado para esta CGIST por meio de despacho da COPAR (2956743), para a Análise de Regularidade prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019, que concluiu pela regularidade do processo (3319099).

2.21. A CONJUR/CGU emitiu parecer nº 0095/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3668573), no qual divergiu parcialmente do entendimento da CPAR corroborado pela Nota Técnica de Análise de Regularidade do processo (3319099), ressaltando que não há provas suficientes para se concluir que o Senhor Roberto Leme de Moraes tenha participado do grupo que usou o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI para a prática de fraudes, de modo que considera incabível a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos das sanções aplicadas sejam estendidos ao seu patrimônio.

2.22. Assim, a Consultoria Jurídica recomenda a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos das penalidades aplicadas sejam estendidos ao patrimônio das seguintes pessoas físicas:

- a) ao Senhor Cleudson Garcia Montali, CPF nº [REDACTED] ex-Administrador de fato do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI;
- b) ao Senhor Kleber Sonagere, CPF nº [REDACTED] ex-representante (procurador) e administrador de fato do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI; e
- c) ao Senhor Régis Soares Pauletti, CPF nº [REDACTED], responsável pelo Controle Financeiro do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI à época dos fatos.

2.23. Posteriormente, foi emitida a Decisão 254 (3668577), publicada em 25/06/2025 (3677470), que aplicou as seguintes penalidades:

- a) multa no valor de R\$ 7.704.271,77 (sete milhões setecentos e quatro mil duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 (noventa) dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 90 (noventa) dias;
- c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV e § 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, “enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade”;
- d) desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos das sanções aplicadas:

I - ao Senhor Cleudson Garcia Montali, inscrito no CPF nº ***.781.876-**, ex-Administrador de fato do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI;

II - ao Senhor Kleber Sonagere, CPF nº ***.786.368-**, ex-representante (procurador) e administrador de fato do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI; e

III - ao Senhor Régis Soares Pauletti, inscrito no CPF nº ***.172.868-**, responsável pelo Controle Financeiro do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI à época dos fatos.

2.24. No dia 08/07/2025 foi protocolado o Pedido de Reconsideração da decisão condenatória do Sr. Kleber Sonagere (3690207). No dia 09/07/2025 foram protocolados os Pedidos de Reconsideração dos Srs. Regis Soares (3696651) e Cleudson Garcia (3696649).

3. ANÁLISE

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

3.1. Os Pedidos de Reconsideração foram protocolados nos dias 08/07/2025 e 09/07/2025, fora do prazo de 10 dias previsto pelo art. 15 do Decreto nº 11.129, de 2022. Ainda assim, os argumentos da defesa serão analisados como manifestação do direito constitucional de petição. Para facilitar o entendimento, as análises serão feitas individualmente.

Sr. Cleudson Garcia Montalli

3.2. **Argumento I:** impossibilidade de arcar com os valores de eventual multa.

3.3. Em questão preliminar, o peticionante alega que está *“impossibilitado de recolher a referida multa, pois, existente ordem judicial de bloqueio universal de bens, emitida pela justiça paulista. Assim, não possui acesso a qualquer recurso financeiro, estando sob a administração da justiça, enquanto tramitam ações penais na justiça”*.

3.4. **Análise do Argumento I:**

3.5. A impossibilidade de pagamento da multa, não é causa de impedimento da aplicação das sanções previstas na LAC, conforme definido no art. 13 da Lei n. 12.846/2013, que para tais situações prevê, no parágrafo único do art. 13:

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública. (Grifos nossos)

3.6. Dessa feita, não é a capacidade financeira da pessoa jurídica ou, em caso de desconsideração, da pessoa física, para o adimplemento das sanções aplicadas o fator relevante para eventual modificação da decisão em face do PAR aplicado, com previsão legal para adoção das providências cabíveis por parte da instância competente.

3.7. Não há, portanto, fato novo ou relevante que justifique a reconsideração da Decisão n. 242 tomada pelo Ministro da CGU em relação ao PAR em análise.

3.8. Dessa maneira, não merece prosperar o argumento da defesa.

3.9. **Argumento II:** violação do princípio da ampla defesa e presunção da inocência.

3.10. **Análise do Argumento II:**

3.11. O PAR segue o rito determinado pela Lei 12.846/2013 e pelo Decreto 11.129/22, que estabelecem a possibilidade de manifestação em todas as etapas do processo. Nesse sentido, após o termo de indicição foi enviada comunicação para empresa se manifestar (2684314). Inclusive, a CPAR atendeu o pedido da defesa para realizar a oitiva de duas testemunhas de defesa.

3.12. Após a conclusão do Relatório Final (2904189), a empresa foi devidamente notificada para apresentação das alegações finais (2936045). Foram realizadas reiteradas tentativas de contato, conforme Certidão de Tentativas (2749760). Tendo em vista a dificuldade de encontrar os responsáveis, a CPAR deliberou por proceder à intimação por edital (2750003), conforme estabelecido na [Portaria Normativa nº 27/2022-CGU](#). De acordo com o normativo:

§ 1º O acusado que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser notificado da instauração do PAD por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

3.13. Ressalta-se que em 30/03/2023, o edital de intimação de Cleudson Garcia Montalli foi publicado no site da CGU em 31/03/2023 (2752949), e no Diário Oficial da União, seção 3, p. 115, do dia 04/04/2023 (2755975). Nesse sentido, observa-se que ambos foram devidamente intimados pelos meios previstos na legislação (2749760, 2750003, 2750870, 2752949 e 2755975)

3.14. No PARECER n. 00095/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3668573), que previamente analisou os atos da CPAR a fim de melhor fundamentar a decisão ministerial consignada na Decisão nº 254, os atos quanto à regularidade processual do processo de responsabilização foram devidamente escrutinados e aprovados:

10. Dentre os representantes legais, apenas o Senhor Roberto Leme de Moraes, CPF nº [REDAZIDO], ex-Presidente da entidade, apresentou defesas escritas (SAPIENS: Sequencial nº 120 / páginas 10-16; Sequencial nº 123 / páginas 5-9; SEI: Pasta III – Documento nº 8- 2707747; Pasta V – Documento nº 7-2801617).

11. O Senhor Kleber Sonagere, CPF [REDAZIDO], não se manifestou.

12. Os demais não foram localizados (Senhores Cleudson Garcia Montalli, CPF nº [REDAZIDO], e Régis Soares Pauletti, CPF nº [REDAZIDO] razão pela qual a intimação deles foi realizada por Edital, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de abril de 2023 (SAPIENS: Sequencial nº 122 / página 110; SEI: Pasta IV – Documento nº 15- 2755975). 13. Mesmo assim, não se manifestaram.
(...)

32. Logo, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

3.15. Posteriormente, foi enviada comunicação sobre a decisão da CGU referente ao caso (3676777).

3.16. Considerando a alegação de que o acusado encontrava-se preso à época dos fatos, ressalta-se que a CGU realizou a intimação por edital (2750870) e que os acusados poderiam constituir procurador ou representante legal para atuar no caso.

3.17. Por fim, a defesa encaminhou pedido de reconsideração, que é objeto de análise desse parecer.

3.18. Dessa forma, não há elementos que justifiquem a alegação de violação dos princípios da ampla defesa e presunção de inocência, visto que foram concedidas aos peticionantes todas as oportunidades para se defenderem.

3.19. **Argumento III:** ausência de condenação em definitivo em processo cível ou criminal.

3.20. **Análise do argumento III:**

3.21. Observa-se no sistema judiciário brasileiro a existência de independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, ressalvando as situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, em que pode haver interferência da esfera penal na esfera administrativa, o que não ocorreu no presente caso.

3.22. A corroborar o referido entendimento, vejamos os termos exarados no Agravo Regimental no Habeas Corpus 148.391-PR, pelo Ministro Luiz Fux:

1. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffi, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 28/11/2014.

3.23. Nesse sentido, a apuração de processo administrativo independe de condenação em definitivo em processo cível ou criminal para ocorrer,

bastando apenas que os procedimentos sejam feitos seguindo os normativos para preservar a higidez do processo e garantir contraditório e ampla defesa.

3.24. Assim, o argumento não deve ser acatado.

3.25. **Argumento IV:** necessidade de perícia técnica especializada

3.26. **Análise do argumento IV:**

3.27. Ressalta-se que o momento oportuno para requerer a produção de prova pericial é na fase de apresentação da defesa escrita. Considerando que a defesa não fez o pedido na etapa correspondente, verifica-se a preclusão do direito à produção da referida prova.

3.28. Assim, o pedido de realização de perícia técnica não pode ser acolhido nesta etapa processual.

3.29. **Argumento V:** decisão administrativa cobra multa sobre todo o contrato, gerando enriquecimento ilícito por parte do Estado.

3.30. **Análise do Argumento V:**

3.31. A Lei 12.846/13 estabelece, em seu artigo 6º, inciso I, que a base de cálculo para a aplicação de penalidade é o faturamento da empresa. Nesse sentido, a multa não foi calculada sobre o valor do contrato, e sim a partir dos parâmetros definidos na legislação, conforme consta no Relatório Final (2904189):

91. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022, c/c IN CGU nº 01, de 2015, c/c IN CGU/AGU nº 02, de 2018, c/c Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

3.32. Tal entendimento foi corroborado no Parecer de Análise de Regularidade do processo (3319099) e posteriormente referendado pelo Parecer da Consultoria Jurídica junto à CGU (3668573). Dessa forma, observa-se que a sanção foi aplicada seguindo as determinações legais e não há que se falar em enriquecimento ilícito do Estado.

3.33. **Argumento VI:** não há comprovação inequívoca da participação do Sr. Cleudson Garcia Montali.

3.34. **Análise do Argumento VI:**

3.35. Como consta no Relatório Final (2904189), a responsabilização do Sr. Cleudson Montali ficou devidamente comprovada, conforme trecho abaixo.

145. A comissão entendeu que havia fartas provas, nos autos do PAR, para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor do INAI, ao administrador de fato Cleudson Garcia Montali.

146. Cleudson Garcia Montali desempenhou papel de liderança na Organização Criminosa responsável pelo controle das Organizações Sociais que firmaram contratos de gestão com o Governo do Estado do Pará, conforme evidenciado no IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA. Seu papel de liderança e as evidências estão bem documentadas na Representação da Polícia Federal (doc. 2638826, pp. 387-404) e na decisão do Juiz Federal da Federal Titular da 4ª Vara e do 2º JEF Criminal, que deferiu, dentre outras medidas cautelares, o pedido de prisão preventiva de Cleudson Garcia Montali (doc. 2638829, p. 32), a seguir:

CLEUDSON GARCIA MONTALI possui papel de liderança no âmbito da organização criminosa ora investigada, estando à frente, por meio de interpostas pessoas, das Organizações Sociais Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu e Instituto Nacional de Assistência Integral, bem como exercendo o controle financeiro das demais pessoas jurídicas subcontratadas pelas respectivas Organizações Sociais

(...)

151. No mais, nos autos há diversos elementos indicando o benefício financeiro auferido por Cleudson com as fraudes perpetradas no Estado do Pará, ainda encoberto por processo de

lavagem de dinheiro, conforme trecho abaixo destacado da Representação da Polícia Federal que deu origem à Operação Reditus (doc. 2638826, p. 404) Como se não bastasse, há elementos sólidos e consistentes de que CLEUDSON e NICOLAS praticaram, em conluio, diversos atos de lavagem, dando-se especial destaque para a utilização da atividade agropecuária como forma de branqueamento de capitais, sem olvidarmos da grande movimentação de valores em espécie e do beneficiamento financeiro de integrantes do esquema criminoso por meio da bofetagem.

(...)

153. Considerando todo o exposto, a comissão considera que as provas constantes no processo evidenciam que Cleudson Montali teve papel de liderança no comando da ORCRIM, como responsável pelo controle financeiro, e teve participação efetiva nos ilícitos apurados, além de ser um dos principais beneficiários do esquema.

3.36. O posicionamento sobre a responsabilidade do Sr Cleudson Garcia Montali foi referendado pela análise da Consultoria Jurídica (3668573), que alegou que as investigações da Polícia Federal constataram que o acusado se utilizava de interpostas pessoas para acobertar a prática de irregularidades. Ele também exercia o controle financeiro das pessoas (físicas e jurídicas) usadas para ocultar o desvio de recursos públicos. A CONJUR ressalta a existência de elementos sólidos e consistentes da atuação do Sr. Cleudson em transações destinadas à lavagem de dinheiro. Conclui:

Portanto, restou demonstrado que o Senhor Cleudson Garcia Montali usou o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI “com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos”, motivo pelo qual entendemos que devem ser estendidos a ele os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica indiciada (...)

3.37. Dessa forma, refuta-se o argumento da defesa de falta de comprovação da atuação do Sr. Cleudson Garcia Montali.

3.38. Por fim, não merecem prosperar, conforme os argumentos já exaustivamente expostos, nenhum dos três pedidos contidos na petição:

a) Seja concedido o efeito suspensivo da R. Decisão administrativa recorrida até o trânsito (sic) em julgado do presente Processo Administrativo de Responsabilização.

b) Seja declarada Nula a decisão administrativa por violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF), além do princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, CF).

c) Seja reconsiderada a decisão administrativa, absolvendo (sic) os réus das imputações impostas na inicial.

d) Seja declarado Nulo o presente procedimento por vício insanável (sic)."

Sr. Regis Soares Pauletti

3.39. **Argumento I:** impossibilidade de arcar com os valores de eventual multa.

3.40. Em questão preliminar, o peticionante alega que está “impossibilitado de recolher a referida multa, pois, existente ordem judicial de bloqueio universal de bens, emitida pela justiça paulista. Assim, não possui acesso a qualquer recurso financeiro, estando sob a administração da justiça, enquanto tramitam ações penais na justiça”.

3.41. **Análise do Argumento I:**

3.42. A impossibilidade de pagamento da multa, não é causa de impedimento da aplicação das sanções previstas na LAC, conforme definido no art. 13 da Lei n. 12.846/2013, que para tais situações prevê, no parágrafo único do art. 13:

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas

nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública. (Grifos nossos)

3.43. Dessa feita, não é a capacidade financeira da pessoa jurídica ou, em caso de descon sideração, da pessoa física, para o adimplemento das sanções aplicadas o fator relevante para eventual modificação da decisão em face do PAR aplicado, com previsão legal para adoção das providências cabíveis por parte da instância competente.

3.44. Não há, portanto, fato novo ou relevante que justifique a reconsideração da Decisão n. 242 tomada pelo Ministro da CGU em relação ao PAR em análise.

3.45. Dessa maneira, não merece prosperar o argumento da defesa.

3.46. **Argumento II: violação do princípio da ampla defesa e presunção da inocência.**

3.47. **Análise do Argumento II:**

3.48. O PAR segue o rito determinado pela Lei 12.846/2013 e pelo Decreto 11.129/22, que estabelecem a possibilidade de manifestação em todas as etapas do processo. Nesse sentido, após o termo de indicição foi enviada comunicação para empresa se manifestar (2684314). Inclusive, a CPAR atendeu o pedido da defesa para realizar a oitiva de duas testemunhas de defesa.

3.49. Após a conclusão do Relatório Final (2904189), a empresa foi devidamente notificada para apresentação das alegações finais (2936045). Foram realizadas reiteradas tentativas de contato, conforme Certidão de Tentativas (2749760). Tendo em vista a dificuldade de encontrar os responsáveis, a CPAR deliberou por proceder à intimação por edital (2750003), conforme estabelecido na [Portaria Normativa nº 27/2022-CGU](#). De acordo com o normativo:

§ 1º O acusado que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser notificado da instauração do PAD por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

3.50. Ressalta-se que em 30/03/2023, o edital de intimação do Sr. Regis Soares Pauletti foi publicado no site da CGU em 31/03/2023 (2752949), e no Diário Oficial da União, seção 3, p. 115, do dia 04/04/2023 (2755975). Nesse sentido, observa-se que o Sr. Regis Soares Pauletti foi devidamente intimado pelos meios previstos na legislação (2749760, 2750003, 2750870, 2752949e 2755975)

3.51. No PARECER n. 00095/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3668573), que previamente analisou os atos da CPAR a fim de melhor fundamentar a decisão ministerial consignada na Decisão nº 254, os atos quanto à regularidade processual do processo de responsabilização foram devidamente escrutinados e aprovados:

10. Dentre os representantes legais, apenas o Senhor Roberto Leme de Moraes, CPF nº [REDACTED] ex-Presidente da entidade, apresentou defesas escritas (SAPIENS: Sequencial nº 120 / páginas 10-16; Sequencial nº 123 / páginas 5-9; SEI: Pasta III – Documento nº 8- 2707747; Pasta V – Documento nº 7-2801617).

11. O Senhor Kleber Sonagere, CPF [REDACTED] não se manifestou.

12. Os demais não foram localizados (Senhores Cleudson Garcia Montali, CPF nº [REDACTED], e Régis Soares Pauletti, CPF nº [REDACTED], razão pela qual a intimação deles foi realizada por Edital, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de abril de 2023 (SAPIENS: Sequencial nº 122 / página 110; SEI: Pasta IV – Documento nº 15- 2755975). 13. Mesmo assim, não se manifestaram.

(...)

32. Logo, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

3.52. Posteriormente, foi enviada comunicação sobre a decisão da CGU referente ao caso (3676777).

3.53. Considerando a alegação de que o acusado encontrava-se preso à época dos fatos, ressalta-se que a CGU realizou a intimação por edital (2750870) e que os acusados poderiam constituir procurador ou representante legal para atuar no caso.

3.54. Por fim, a defesa encaminhou pedido de reconsideração, que é objeto de análise desse parecer.

3.55. Dessa forma, não há elementos que justifiquem a alegação de violação dos princípios da ampla defesa e presunção de inocência, visto que foram concedidas aos peticionantes todas as oportunidades para se defenderem.

3.56. **Argumento III: ausência de condenação em definitivo em processo cível ou criminal.**

3.57. **Análise do argumento III:**

3.58. Observa-se no sistema judiciário brasileiro a existência de independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, ressaltando as situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, em que pode haver interferência da esfera penal na esfera administrativa, o que não ocorreu no presente caso.

3.59. A corroborar o referido entendimento, vejamos os termos exarados no Agravo Regimental no Habeas Corpus 148.391-PR, pelo Ministro Luiz Fux:

1. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressaltadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Tofoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 28/11/2014.

3.60. Nesse sentido, a apuração de processo administrativo independe de condenação em definitivo em processo cível ou criminal para ocorrer, bastando apenas que os procedimentos sejam feitos seguindo os normativos para preservar a higidez do processo.

3.61. **Argumento IV: necessidade de perícia técnica especializada.**

3.62. **Análise do argumento IV:**

3.63. Ressalta-se que o momento oportuno para requerer a produção de prova pericial é na fase de apresentação da defesa escrita. Considerando que a defesa não fez o pedido na etapa correspondente, verifica-se a preclusão do direito à produção da referida prova.

3.64. Assim, o pedido de realização de perícia técnica não pode ser acolhido nesta etapa processual.

3.65. **Argumento V: Decisão administrativa cobra multa sobre todo o contrato, gerando enriquecimento ilícito por parte do Estado.**

3.66. **Análise do Argumento V:**

3.67. A Lei 12.846/13 estabelece, em seu artigo 6º, inciso I, que a base de cálculo para a aplicação de penalidade é o faturamento da empresa. Nesse sentido, a multa não foi calculada sobre o valor do contrato, e sim a partir dos parâmetros definidos na legislação, conforme consta no Relatório Final (2904189):

91. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022, c/c IN CGU nº 01, de 2015, c/c IN CGU/AGU nº 02, de 2018, c/c Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

3.68. Tal entendimento foi corroborado no Parecer de Análise de Regularidade do processo (3319099) e posteriormente referendado pelo Parecer da Consultoria Jurídica junto à CGU (3668573). Dessa forma, observa-se que a sanção foi aplicada seguindo as determinações legais e não há que se falar em enriquecimento ilícito do Estado.

3.69. Por fim, não merecem prosperar, conforme os argumentos já exaustivamente expostos, nenhum dos três pedidos contidos na petição:

"a) *Seja concedido o efeito suspensivo da R. Decisão administrativa recorrida até o trânsito (sic) em julgado do presente Processo Administrativo de Responsabilização.*

b) *Seja declarada Nula a decisão administrativa por violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF), além do princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, CF).*

c) *Seja reconsiderada a decisão administrativa, absolvendo (sic) os réus das imputações impostas na inicial.*

d) *Seja declarado Nulo o presente procedimento por vício insanável (sic)."*

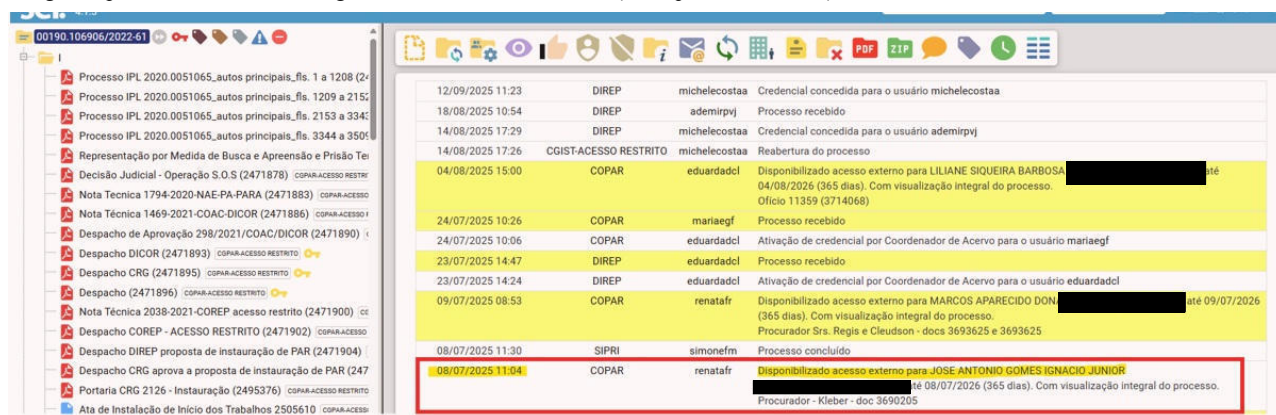
Sr. Kleber Sonagere

Argumento I: falta de acesso à íntegra do processo.

3.70. **Análise do Argumento I:**

3.71. A defesa alega que não teve acesso aos autos do processo. Entretanto, observa-se que a defesa encaminhou e-mail solicitando acesso ao SEI no dia 08/07/2025 (3693558) e que no mesmo dia foi comunicado ao solicitante que o acesso ao sistema informatizado de processos SEI tinha sido liberado (3694249).

3.72. A fim de comprovar tal liberação, foi realizada a consulta ao Histórico de tramitação processual do processo, a todos disponível no SEI para consulta, e os dados existentes do sistema demonstram que, de fato, houve a disponibilização de acesso pela COPAR, no dia 08/07/2025, às 11:04, ao representante legal do peticionante, conforme figura abaixo da tela do sistema (destaque em vermelho):



Data/Hora	Usuário	Ação	Descrição
12/09/2025 11:23	DIREP	michelecostaa	Credencial concedida para o usuário michelecostaa
18/08/2025 10:54	DIREP	ademirpvj	Processo recebido
14/08/2025 17:29	DIREP	michelecostaa	Credencial concedida para o usuário ademirpvj
14/08/2025 17:26	CGIST-ACESSO RESTRITO	michelecostaa	Reabertura do processo
04/08/2025 15:00	COPAR	eduardadcl	Disponibilizado acesso externo para LILIANE SIQUEIRA BARBOSA [REDACTED] até 04/08/2026 (365 dias). Com visualização integral do processo. Ofício 11359 (3714068)
24/07/2025 10:26	COPAR	mariaegf	Processo recebido
24/07/2025 10:06	COPAR	eduardadcl	Ativação de credencial por Coordenador de Acervo para o usuário mariaegf
23/07/2025 14:47	DIREP	eduardadcl	Processo recebido
23/07/2025 14:24	DIREP	eduardadcl	Ativação de credencial por Coordenador de Acervo para o usuário eduardadcl
09/07/2025 08:53	COPAR	renatafr	Disponibilizado acesso externo para MARCOS APARECIDO DON [REDACTED] até 09/07/2026 (365 dias). Com visualização integral do processo. Procurador Srs. Regis e Cleudson - docs 3693625 e 3693625
08/07/2025 11:30	SIPRI	simonefm	Processo concluído
08/07/2025 11:04	COPAR	renatafr	Disponibilizado acesso externo para JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR [REDACTED] até 08/07/2026 (365 dias). Com visualização integral do processo. Procurador - Kleber - doc 3690205

3.73. Dessa forma, não há que se falar em falta de acesso à íntegra do processo, e não procede a tese da defesa, bem como não há motivação para devolução de prazo.

3.74. **Argumento II:** falta de intimação inequívoca para defesa; constitucionalidade duvidosa do artigo 14 da Lei n. 12.846/2013; ausência de ciência do expediente de desconstituição da personalidade jurídica e dos demais atos/documentos

3.75. **Análise do Argumento II:**

3.76. O PAR segue o rito determinado pela Lei nº 12.846/2013 e pelo Decreto nº 11.129/22, que estabelecem a possibilidade de manifestação da defesa em todas as etapas do processo. Nesse sentido, após o termo de indicição foi enviada comunicação para a empresa se manifestar (2684314). Inclusive, a CPAR atendeu o pedido da empresa para realizar a oitiva de duas testemunhas de defesa.

3.77. Para além da intimação da empresa, a intimação do procurador da entidade, o sr. Kleber Sonagere, ocorreu de forma incontestada, com a manifestação a partir do e-mail [REDACTED] com confirmação de recepção da intimação constante de resposta ao e-mail enviada em 19/01/2023 (2740755).

3.78. Após a conclusão do Relatório Final (2904189), a empresa foi devidamente notificada para apresentação das alegações finais (2936045). Além disso, a CPAR deliberou por proceder à intimação por edital (2750003), conforme estabelecido na [Portaria Normativa nº 27/2022-CGU](#). De acordo com o normativo:

§ 1º O acusado que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser notificado da instauração do PAD por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

3.79. No dia 23/03/2023, foi juntada ao processo mensagem confirmando a intimação do Sr. Kleber Sonagere no dia 19/01/2023 (2740755)

3.80. Por fim, foi enviada comunicação sobre a decisão da CGU referente ao caso (3676777). Posteriormente, o sr. Kleber Sonagere encaminhou pedido de reconsideração, que é objeto de análise desse parecer. Dessa forma, não há elementos que justifiquem a alegação de falta de intimação da defesa, tendo a pessoa física possibilidade de ter atuado em todas as fases do processo, desde sua intimação.

3.81. Com relação à alegação da defesa quanto à constitucionalidade duvidosa do artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cabe mencionar que não há, até o momento, nenhuma manifestação da instância adequada ao debate sobre temas constitucionais, qual seja, o STF.

3.82. A doutrina mencionada pela defesa para suporte da tese de eventual inaplicabilidade do artigo 14, qual seja, o Mandado de Segurança nº 32.494 – DF, não se aplica ao caso, tendo em vista que, no caso concreto, o citado Mandado de Segurança analisa caso de recomendação de desconsideração da pessoa jurídica que se apoiou nos ditames da Lei n. 8.666/93 para a prescrição da medida, de forma diversa ao que se realiza no presente processo administrativo, que, com base no artigo 14 da Lei n. 12.846/2013, de forma expressa autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, *in verbis*:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

3.83. Com relação à alegação da defesa, ainda no referido tópico, quanto à “ausência do expediente de desconstituição da personalidade jurídica e dos demais atos/documentos”, tal argumento já foi devidamente enfrentado em tópico anterior, e como demonstrado cabalmente com a concessão de acesso ao processo para a defesa no momento da intimação, não se sustenta nos elementos fáticos existentes.

3.84. Para além disso, cabe aqui reproduzir o tópico específico contido na peça de indicição (2640275) ao qual o peticionário teve pleno acesso, quanto à manifestação expressa acerca da previsão de desconsideração da personalidade jurídica, conforme se transcreve:

100. Dessa maneira, a Comissão opina pela desconsideração da personalidade jurídica do INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL - INAI, CNPJ 07.771.646/0001-11, posto que comprovado o abuso do direito na utilização da pessoa jurídica, por seu presidente à época dos fatos, ROBERTO LEME DE MORAES (CPF [REDACTED]) CLEUDSON GARCIA MONTALI (CPF [REDACTED]) REGIS SOARES PAULETTI (CPF [REDACTED]) KLEBER SONAGERE (CPF [REDACTED]) dirigentes, para direcionar e fraudar, em conluio com agentes públicos da SESP, o procedimento de contratação nº 002/SESPA/2020, 2020 para gestão do Hospital de Campanha no município de Marabá/PA; fraudar, em conluio com agentes públicos da SESP, as contratações/prorrogações relativas aos contratos nº 007/SESPA/2020 (Hospital de Castanhal) e nº 008/SESPA/2020 (Hospital Castelo dos Sonhos), por meio de irregularidades no termo aditivo e mediante modificação e manipulação de valores de itens constantes de listas de equipamentos com orçamentos superfaturados; fraudar a execução dos contratos com o Governo do Estado do Pará (Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020, Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020 e Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020, referentes a gestão dos Hospitais de Campanha de Marabá, Regional de Castanhal e Geral de Castelo dos Sonhos, respectivamente), celebrando contratos fictícios com interpostas pessoas físicas e jurídicas para dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa, a consequência é a extensão de todos os efeitos das sanções a seus dirigentes, já que presentes em tese as circunstâncias objetivas exigidas pelo artigo 14 da Lei 12.846, de 2013, para o cometimento dos ilícitos objeto deste PAR.

3.85. Ficam, portanto, prejudicados os argumentos da defesa.

3.86. **Argumento III:** ausência de elementos que justifiquem a desconsideração.

3.87. A defesa alega que não há "*nos autos qualquer elemento sólido de prova capaz de vincular diretamente Kleber Sonagere à prática dolosa dos atos apontados*"

3.88. **Análise do Argumento III:**

3.89. Como consta no Relatório Final (2904189), a CPAR concluiu que o Sr. Kleber Sonagere teve participação na organização criminosa, sendo utilizado para ocultar os reais administradores da INAI. Conforme o relatório:

165. Considerando todo o exposto, a comissão considera que as provas constantes no processo evidenciam que Kleber Sonagere participou da ORCRIM, sendo o procurador do INAI, assinando os contratos em nome da OSS para gestão dos hospitais no Estado do Pará. Em relação a este ponto, os elementos indicam que Kleber foi utilizado pela ORCRIM para ocultar os reais administradores do INAI no Estado do Pará, em especial Cleudson Garcia Montali.

166. Ademais, foi o Administrador do Hospital de Campanha de Marabá, e teve participação efetiva nos ilícitos apurados, além de ter se beneficiado das irregularidades praticadas. Enfim, sua participação foi fundamental para viabilizar a execução das fraudes perpetradas pelo INAI no Estado do Pará.

167. Assim, sugere a desconsideração da personalidade jurídica do INAI, uma vez comprovado o abuso do direito para facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos apurados, estendendo os efeitos das sanções a serem aplicadas ao Sr. Kleber Sonagere.

3.90. Essa conclusão é corroborada no Parecer nº 0095/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3668573) da consultoria jurídica, que alega a atuação do Sr. Kleber Sonagere com o objetivo de ocultar as irregularidades praticadas pela organização criminosa:

277. Durante as investigações, constatou-se que ele atuava como representante (procurador) e administrador de fato do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI, tendo sido o responsável pela assinatura dos Contratos de Gestão nºs 002/SESPA/2020, 007/SESPA/2020 (incluindo seu Termo Aditivo) e 008/SESPA/2020 (SAPIENS: Sequencial nº 120 / páginas 49-66; Sequencial nº 121 / páginas 1-5; Sequencial nº 122 / páginas 1-23, 24-26 e 27-54; Sequencial nº 124 / página 1; e Sequencial nº 125 / páginas 1-8; SEI: Pasta III – Documento nº 16-2741126 / páginas 1-23; Pasta IV – Documento nº 1-2741140 / páginas 1-23, Documento nº 2-2741142 / páginas 1-3 e Documento nº 3-2741144 / páginas 1-28; Pasta V – Documento nº 12-2875326 e Documento nº 13-2875345 e Documento nº 14-2875357).

278. Ele também atuou como Administrador do Hospital de Campanha de Marabá-PA.

279. As provas deixaram claro que ele agiu com o objetivo de ocultar as irregularidades daqueles que não faziam parte da Organização Criminosa, tendo participação destacada para a consumação das irregularidades

280. Portanto, restou demonstrado que o Senhor Kléber Sonagere usou o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI “com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos”, motivo pelo qual devem ser estendidos a ele todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica indiciada, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

3.93. Nesse sentido, expostos os dados constantes dos autos e analisados pela CPAR, não há que se considerar o argumento da defesa de que não há fundamentos para a conclusão da comissão, tendo em vista a diversidade e robustez das evidências de participação do Sr. Kleber Sonagere nos atos ilícitos praticados.

3.94. Prejudicado, portanto, o argumento da defesa.

3.95. **Argumento IV:** desproporcionalidade das penas

3.96. Alega a defesa que a declaração de inidoneidade e aplicação da multa são desproporcionais, visto que "*não há demonstração de que Kleber Sonagere possuía poderes de gestão financeira ou autonomia decisória sobre os contratos em questão*".

3.97. **Análise do Argumento IV:**

3.98. Ressalta-se que as sanções aplicadas são condizentes com o disposto na Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 11.129/2022. Tais normativos estabelecem as diretrizes gerais para aplicação das sanções desde que a participação seja devidamente comprovada. Conforme salientado na análise do argumento III, resta comprovada a participação do Sr. Kleber Sonagere nos atos ilícitos em tela, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade se as sanções aplicadas estão condizentes com o previsto no arcabouço normativo.

3.99. Necessário chamar atenção ainda que os ajustes a serem realizados sobre o "racional" utilizado pela CPAR para o cálculo da multa já fora promovido por ocasião da análise da Nota Técnica nº 2302/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3319099) e pelo Parecer n. 00095/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3668573).

3.100. No mencionado Parecer, os valores de multa foram, de ofício, ajustados a fim de que estivessem de acordo com legislação e normas infralegais aplicáveis, havendo redução no valor da multa a ser paga, nos termos do subitem 228 do dito Parecer "*Em razão disso, por força de lei, o valor da multa deverá ser fixado obrigatoriamente em R\$ 7.704.271,77 (sete milhões setecentos e quatro mil duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos)*", convergente ainda com análise de Regularidade prévia consignada na Nota Técnica 2302/2024 (3319099).

3.101. Por fim, quanto à aplicação da sanção de publicação extraordinária, cabe mencionar que a CCU publicou recentemente a PORTARIA Nº 3.032, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025, e nela consta o Enunciado nº 08/2025, que vem uniformizar entendimento desse órgão para todos os demais órgãos federais quanto à necessária aplicação cumulativa das sanções de multa e publicação extraordinária:

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 8/2025

As condenações em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), implicam a aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo 6º, incisos I e II, do mencionado diploma legal. Ressalva-se a possibilidade de aplicação isolada da penalidade de multa, sem cumulação com a de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos casos de celebração de Acordo de Leniência ou Termo de Compromisso. (Grifos nossos)

3.102. Quanto à aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.666/93, de inidoneidade, é ponto pacífico que as sanções da Lei n. 12.846/2013 podem ser cumuladas com outras sanções, desde que para uma mesma conduta ou conjunto de condutas associadas haja previsão de sanções distintas em diversas leis, então estas são a princípios cumuláveis, pois possuem natureza e consequências distintas.

3.103. Assim, há proporcionalidade na aplicação da sanção de inidoneidade para a pessoa jurídica envolvida em gravíssimos atos ilícitos, que incluíram direcionamento e superfaturamento em três contratos concernentes à gestão de unidades hospitalares.

3.104. Por fim, não trouxe a defesa elementos objetivos que pudessem sinalizar eventual erro por parte dessa CGU quanto à aplicação dos critérios na legislação e normativos que regulam o tema tanto para a definição do valor da multa quanto para dosimetria para os dias da sanção de publicação extraordinária, limitando-se a repisar argumentos quanto a ausência de participação do sr. Kleber Sonagere na gestão da entidade.

3.105. Ficam, desse modo, prejudicados os argumentos da peticionante.

3.106. **Argumento V:** inconstitucionalidade reflexa do confisco sem previsão legal específica

3.107. Alega a defesa que a aplicação da multa representa confisco, tendo em vista que não se demonstrou enriquecimento pessoal ou obtenção de vantagem.

3.108. **Análise do Argumento V:**

3.109. Conforme o artigo 2º da Lei 12846/13, os atos lesivos podem ser praticados em interesse pessoal ou benefício, exclusivo ou não. Isto é, ainda que visem ao benefício de terceiros, os atos lesivos previstos na LAC são imputáveis de forma objetiva a quem neles iniciou. A ausência de comprovação material do recebimento de vantagem ou benefício não elide a ocorrência dos atos lesivos que lhe foram imputados.

3.110. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da sanção.

3.111. **Argumento VI:** violação ao princípio da presunção de inocência administrativa

3.112. Alega a defesa que o Sr Kleber assinou contratos sem demonstrar ciência do ajuste fraudulento, participação em combinação de preços e recebimento de valores ilícitos.

3.113. **Análise do Argumento VI:**

3.114. Como demonstrado na análise do argumento III, a CPAR concluiu no Relatório Final (2904189) pela participação do Sr. Kleber na consecução dos atos ilícitos, sendo um dos integrantes da organização criminosa. Tal posicionamento foi corroborado pelo parecer da Consultoria Jurídica (3668573), que atesta que o acusado atuou com o objetivo de ocultar as irregularidades praticadas pela organização criminosa. Ademais, ressalta-se que o acusado teve acesso aos autos e possibilidade de manifestação em todas as etapas do processo.

3.115. Todas as etapas do devido processo legal, com respeito ao contraditório e a ampla defesa foram observados no andamento do processo administrativo de responsabilização sob exame.

3.116. O respeito ao princípio da presunção de inocência não é absoluto e portanto, não tem o condão de impedir que pessoa jurídica que tenha sua conduta eivada de atos ilícitos perante a Administração Pública seja indiciada em processo administrativo e, caso condenada, venha a responder por seus atos, após o devido processo legal.

3.117. Cabe ainda mencionar que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica está prevista no art. 2º da LAC. Portanto, a alegada "ausência de ciência" do peticionante, ainda que supostamente verdadeira, para os fins da aplicação das sanções da Lei n. 12.846/2013 não são aplicáveis, conforme se transcreve do próprio Manual de Responsabilização de Entes Privados (2022, pg. 58):

(...) Como tem se dito ao longo deste manual, a opção do legislador pelo regime da responsabilidade objetiva não foi mero acaso. Trata-se de impor às empresas privadas um dever de supervisão de seus funcionários no maior padrão de ética possível.

3.118. Dessa forma, não há que se falar em violação presunção de inocência, uma vez que há vasto conjunto probatório sobre os ilícitos praticados.

4. CONCLUSÃO

4.1. À vista de todo o exposto, propõe-se seja conhecido o Pedido de Reconsideração formulado pelas pessoas físicas dos Srs. Cleudson Garcia Montali, inscrito no CPF nº ***.781.876-**, ex-Administrador de fato do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI; Kleber Sonagere, CPF nº ***.786.368-**, ex-representante (procurador) e administrador de fato do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI; e Régis Soares Pauletti, inscrito no CPF nº ***.172.868-**, responsável pelo Controle Financeiro do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI à época dos fatos e, no mérito, seja **indeferido o pedido de reconsideração**, mantendo-se integralmente a Decisão nº 254 (3668577).

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ADEMIR PEDRO VILACA JUNIOR**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 17/10/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]